



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU - CEARÁ.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 811.01/2022-CP

SETOR DE LICITAÇÕES
DATA: 24 / 02 / 2023
HORA: 13h 01m
Assinatura: José Afonso da Silva

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 74.022.229/0001-63, com sede na Rua Suzete Aragão Feijó nº 286, Bairro Sumaré, Sobral/Ceará, Cep. 62.014-530, neste ato representada pela sua representante legal, o Sr. Alan Jackson Aragão Silva, titular do RG nº 98031026509 e CPF nº 426.003.403-00, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que inabilitou a licitante **AJ Construtora e Transporte Eireli** do certame, alicerçada nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre

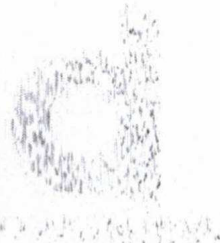
¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 1989, p. 382.



a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 109, inciso I, letra “a”, o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:



“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante”.

No caso em comento, a publicação da decisão se deu no dia 04/01/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso no dia 11/01/2023.

Estabelecido o prazo para a interposição do presente recurso no dia 11/01/2023.

2. RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, com o intuito de reverter a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou inabilitada do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para contrariar o ato decisório.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editalícias suficientes para a nossa pretensão.

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163 Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163
Dados: 2023.02.24 12:47:26 -03'00'

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63
Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará
Fone: (88) 2144-8998
e-mail: atendimento@aiaragaoceara.com.br



AJ CONSTRUTORA



A recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 811.01/2022-CP cujo objeto se perfaz na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO CONJUNTO RONALDO EGÍDIO RIBEIRO, CONVÊNIO 915983/2021, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARÁ/CE., Município de Acaraú-CE”, conforme discriminado no subitem 1 do edital.

No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação no dia 13 de fevereiro de 2023, com publicação ocorrida no dia 17 de janeiro de 2023, a licitante AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI restou inabilitada em razão de segundo a Comissão “por não atender aos itens 3.3.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL”.

3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

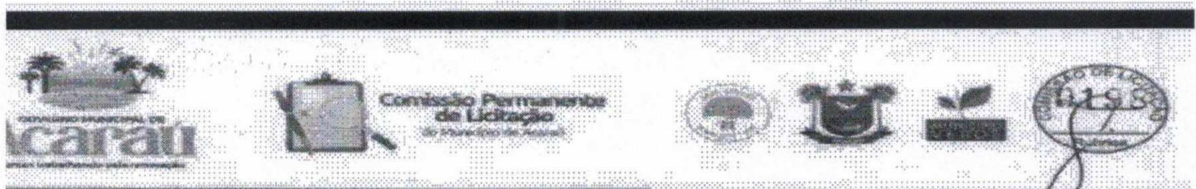
3.3.1- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que conste responsável (eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

3.3.2 - **CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL** Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “Contratada”, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA) AF_05/2020	M2	2.290,28
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 60X08X08X25 CM	M	1.872,69

Rua Major Coelho, N° 185 - CENTRO | CEP: 62.580-000

SITE: WWW.ACARAUCO.CE.GOV.BR | EMAIL: LICITACAO@ACARAUCO.CE.GOV.BR
CNPJ: 07.547.821/0001-91 CCF: 06.920.267-2



(COMPRIMENTO X BASE INFEIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS AF_06/2016		
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONTRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACAMENTO CONVENCIONAL, NÃO		
PREFABRICADO AF_07/2016	M3	64,70
EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 COM ALTURA, AF_06/2016	M	900,32

No entanto, vem a Recorrente se opor ao alegado para o ato de inabilitação.

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163 Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163
Dados: 2023.02.24 12:47:37 -03'00'

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63
Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará
Fone: (88) 2144-8998
e-mail: atendimento@ajaraaoceara.com.br



3. DA LEGALIDADE

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, que somente poderão ser exigidas documentação indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, in verbis

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"; (Grifo nosso)

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE
EIRELI:74022229000163

Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE
EIRELI:74022229000163
Dados: 2023.02.24 12:47:46 -03'00'

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63
Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará
Fone: (88) 2144-8998
e-mail: atendimento@aiaragoceara.com.br



Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que **estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.**

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Quanto as exigências impostas acerca da Qualificação Técnica das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório, o Instrumento Convocatório delimita que seja apresentada da seguinte forma, conforme itens 3.3.2. :

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA
EIRELI:74022229000163 E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163
Dados: 2023.02.24 12:47:55 -03'00'



Segundo Acórdão 470/2022-Plenário, é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja **registrada ou averbada** junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

É importante frisar que o Edital está em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, assim como o Acórdão 470/2022-Plenário, exigindo separadamente o Atestado de Capacidade Técnica da licitante e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Profissional indicado pela Licitante. Contudo, o julgamento **errôneo** do **Parecer Técnico de Engenharia**, que em seu julgamento não considerou que os Atestados de Capacidade Técnica em nome das licitantes seja validos dos ou averbados pela CREA, entrando em conflito aos ditames editalícios e legais, conforme já mencionado, distorceu o julgamento da ilustre Comissão, inabilitando a empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI.

CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Além disto, a licitante é detentora de Atestado de Capacidade Técnica, tendo sido executada através do responsável técnico o engenheiro civil Joaquim Barreto Lima Neto, comprovando a execução dos serviços de:

b) EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 COM ALTURA. AF 06/2016

d) ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO FIO EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ). FABRICADO, DIMENSSÕES 80X08X08X25 CM (COMPRIMENTO X BASE INFEIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS. AF06/2016

conforme também se pode verificar das peças constantes nos autos do processo licitatório.

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163
Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163
Dados: 2023.02.24 12:48:03 -03'00'

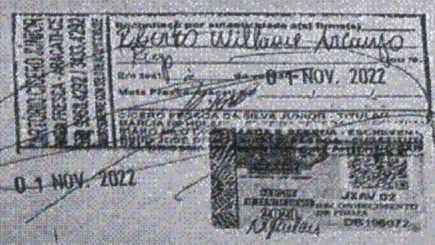
AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63
Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará
Fone: (88) 2144-8998
e-mail: atendimento@aiaragaoceara.com.br



ATESTADO AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI

Pavimentação de Pedra Tosca Loteamento José Maria Linhares (O Senhor está lá) no Município de Melo, Rua Antônio Ximenes Feijó, Rua Suzete Aragão Feijó e Rua Pompéu Ferreira iniciada em 27/07/2017 e concluída em 29/11/2018, localizada na Rua Mariano Feijao de Linhares (O Senhor está lá), conforme ART: CE20170221890

RR LOCAÇÕES



Atestado

RR LOCAÇÕES, com sede a Rua Carlito Pompeu, 494 - Centro - Sobral - Ceará, inscrita no CNPJ sob nº: 11.752.409/0001-80, vem, através deste documento, atestar a Responsabilidade da empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 74.022.229/0001-63, com Responsável Técnico, Joaquim Barreto Lima Neto, Engenheiro Civil, RNP: 060980266 e CPF: 633.747.733-20, sobre a execução e conclusão da obra de Pavimentação em Pedra Tosca no Loteamento José Maria Linhares (O Senhor está lá), conforme ART: CE20170221890 e contrato: 2017-07/0010, iniciada em 27/07/2017 e concluída em 29/11/2018, localizada na Rua Mariano Feijão de Melo, Rua Antônio Ximenes Feijó, Rua Suzete Aragão Feijó e Rua Pompéu Ferreira Ponte no Loteamento José Maria Linhares (O Senhor está lá) no Município de Sobral/CE - Brasil.

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANT.
SERVIÇOS PRELIMINARES			
1	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2)	HA	0,41
2	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	4.374,26
PAVIMENTAÇÃO RUA MARIANO FEIJÃO DE MELO, RUA ANTONIO XIMENES FEIJÓ, RUA SUZETE ARAGÃO FEIJÓ E RUA POMPEU FERREIRA PONTE			
1	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA	M2	4.374,26
2	BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	M	1.338,12
3	SARJETA DE CONCRETO SIMPLES	M3	1.338,12
SERVIÇOS DIVERSOS			
1	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	4.374,26



ROBERTO WILLAME ARCANJO REGO
 CPF: 220.971.713-20
 RR LOCAÇÕES
 CNPJ: 11.752.409/0001-80

RR LOCAÇÕES,
 Rua Carlito Pompeu, 494 - Centro - Sobral - Ceará
 CNPJ nº: 11.752.409/0001-80



AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163

Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163
 Dados: 2023.02.24 12:48:12 -03'00'



ATESTADO TÉCNICO

A Prefeitura Municipal de Sobral, com sede na Rua Viriato de Medeiros nº 1250, na cidade de SOBRAL - CE, inscrita no CNPJ sob o n.º. 07.598.634/0001-37, vem, através deste documento, atestar a Responsabilidade da empresa AJ ARAGÃO SILVA – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º. 74.022.229/0001-63, com RESPONSÁVEL TÉCNICO, Joaquim Barreto Lima Neto, Engenheiro Civil, RNP 0609802666, sobre a execução da obra referida abaixo, no período de 19 de julho de 2018 a 30 de junho de 2019:

- REQUALIFICAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS DOS BAIRROS DR. JOSÉ EUCLIDES, VILA UNIÃO, CIDADE GERARDO CRISTINO DE MENEZES, JERÔNIMO DE MEDEIROS PRADO, COHAB II, TODOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL - LOTE 05. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2018 – SECOMP/CPL – CONTRATO Nº 047/2018-SECOMP.

Para que produza efeito, firma o presente atestado, conforme anexo planilha -01.



ANEXO PLANILHA - 01

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA				
ITEM	COD.	DISCRIMINAÇÃO	UN	QTE
1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
1.1	C000X	ADMINISTRAÇÃO DA OBRAS	MÊS	12,00
2		SERVIÇOS PRELIMINARES		
2.1	C0369	BARRACÃO ABERTO	M2	0,00
2.2	C4541	PLACA PADRÃO DE OBRA TIPO BANNER	M2	12,00
2.3	C2873	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2)	M2	2.570,41
3		DEMOLIÇÕES E RETIRADAS		
3.1	C1086	DEMOLIÇÃO DE PISO CIMENTADO SOBRE LASTRO DE CONCRETO	M2	2.470,89
3.2	C2207	RETIRADA DE GUIAS PRÉ FABRICADAS DE CONCRETO	M	1.650,46
3.3	C0702	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	121,79
3.4	C2533	TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 8KM	M3	121,79
4		DEMOLIÇÕES E RETIRADAS		
4.1	C0328	ATERRO E/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	M3	257,04
4.2	C1924	PISO RÚSTICO DE CONCRETO RIPADO (0,30X0,50M JUNTAS -3CM ESP.=2CM	M2	1.910,27
4.3	CXXXX	PISO PODOTÁTIL EXTERNO EM PMC ESP.=3CM PIGMENTADO NA COR VERMELHA, ASSENTADO COM ARGAMASSA (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO)	M2	329,90
4.4	C0367	BANQUETAMEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO (1,00X0,25X0,15M)	M	1.782,02
5		SERVIÇOS DIVERSOS		
5.1	C0447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	0,00



Vale ressaltar que o quantitativo mínimo para fins de qualificação da capacidade técnica operacional da licitante é atendido, concluindo que não há que se falar em inabilitação da licitante quanto ao exigido no item 3.3.2 para fins de capacidade técnica operacional.

Veja que, a administração pública, em especial comissão de licitação, deve seguir todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no certame, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163

Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163
Dados: 2023.02.24 12:48:35 -03'00'



especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o licitante apresentou os documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui capacidade técnica para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como **HABILITADO**.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA – EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREENCHIDA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O procedimento licitatório, como pressuposto das contratações públicas, deve ser realizado com observância,

Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:7402229000163

Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:7402229000163
Dados: 2023.02.24 12:48:52 -03'00'

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63

Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará

Fone: (88) 2144-8998

e-mail: atendimento@aiaragoceara.com.br



dentre outros, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Na hipótese, preenchido pela licitante vencedora exigência de habilitação técnica constante do edital, correta a homologação e adjudicação do objeto que lhe foi atribuída.

(TJ-MS - APL: 08000417320158120041 MS 0800041-73.2015.8.12.0041, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 12/04/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2016)

Dessa forma, tendo a licitante, ora recorrente, comprovado as condições necessárias de habilitação na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 811.01/2022-CP, em especial o cumprimento integral do subitem 3.3.2., requer, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua competente habilitação.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, tendo em vista a apresentação e comprovação da capacidade técnico operacional e exigida no certame.

CASO NÃO SEJA RECONSIDERADA A DECISÃO ORA SOLICITADA, SEJAM ENVIADOS AS PRESENTES RAZÕES, À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, PARA OS FINS DE DIREITO.

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE
EIRELI:74022229000163

Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA E
TRANSPORTE EIRELI:74022229000163
Dados: 2023.02.24 12:46:54 -03'00'

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63
Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 - Sumaré - Cep. 62.014-530 - Sobral - Ceará
Fone: (88) 2144-8998
e-mail: atendimento@aiaragaoceara.com.br



Nesses termos,
pede deferimento.

Sobral-CE, 24 de fevereiro de 2023

RAZÃO SOCIAL: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63
ENDEREÇO: Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará
E-MAIL: alan@ajaragaoceara.com.br
REPRESENTANTE LEGAL: Alan Jackson
FONE/FAX: (88) 2144-8998 / (85) 9.9779-1010

**AJ CONSTRUTORA E
TRANSPORTE
EIRELI:74022229000163**

Assinado de forma digital por AJ
CONSTRUTORA E TRANSPORTE
EIRELI:74022229000163
Dados: 2023.02.24 12:46:44 -03'00'

Alan Jackson Aragão Silva
Sócio-Proprietário
CPF N° 426.003.403-00

RAZÃO SOCIAL: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63
ENDEREÇO: Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará
E-MAIL: alan@ajaragaoceara.com.br
REPRESENTANTE LEGAL: Alan Jackson
FONE/FAX: (88) 2144-8998 / (85) 9.9779-1010

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63
Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará
Fone: (88) 2144-8998
e-mail: atendimento@ajaragaoceara.com.br

AVISO DE CONTRARRAZÕES

ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ Nº 74.022.229/0001-63, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0811.01/2022-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO CONJUNTO RONALDO EGÍDIO RIBEIRO, CONVÊNIO 915983/2021, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICIPIO DE ACARAÚ/CE, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link "transparência" em "licitações". PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 24 de Fevereiro de 2023.

Acaraú - CE, 24 de Fevereiro de 2023.



Paulo Costa Santos
Presidente Comissão de Licitação



CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0811.01/2022-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO CONJUNTO RONALDO EGÍDIO RIBEIRO, CONVÊNIO 915983/2021, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 24 de Fevereiro de 2023.



Paulo Costa Santos

Presidente Comissão de Licitação